



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei.

LEI Nº 813, de 10 de Dezembro de 2013.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE
ALTERAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL N.º 514/2006
QUE TRATA DO CONSELHO
TUTELAR DO MUNICÍPIO DE
QUATIS.**

Art. 1º. Altera o *caput* dos artigos 1º e 6º, altera os §§ 1º a 3ª e acrescenta o § 4º do artigo 10, altera o § 2º e acrescenta os §§ 4º e 5º do artigo 15, e acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 17, todos da Lei Municipal n.º 514/2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. *O Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, é órgão integrante da administração pública municipal, composto de 05 (cinco) membros, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Quatis, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90.*

(...)

Art. 6º. *O Conselho Tutelar do Município de Quatis será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos,*

permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, para o período subsequente.

(...)

Art.

10.

.....
.
.....

§ 1º. Ao Conselheiro Tutelar fica assegurado o direito a:

I – cobertura previdência;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 2º. O gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias consecutivos, acrescidos de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, será na proporção de um Conselheiro Tutelar por vez, assegurado, em qualquer caso, a continuidade e o regular funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 3º. A gratificação natalina será paga na data do vencimento do funcionalismo municipal e em caráter proporcional ao tempo trabalhado.

§ 4º. Constará da Lei Orçamentária municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

(...)

Art.

15.

.....
.
.....

§

1º.

.....
.....
.....

§ 2º. A votação ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, inclusive nos Distritos, no horário de 08:00 (oito) as 17:00 (dezessete) horas, e ampla divulgação.

§

3º.

.....
.....
.....

§ 4º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

(...)

Art.

17.

.....
.
.....

§ 1. O impedimento estende-se ao cônjuge ou companheiro, e parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau, dos Conselheiros do C.M.D.C.A, devendo ser observado o prazo de desincompatibilização do Conselheiro previsto no caput.

§ 2º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

§ 3º. Ficam impedidos de participar do processo de escolha os membros do CMDCA e os ex-Conselheiros Tutelares excluídos de suas funções por cometimento de faltas graves ou gravíssimas, nos termos da legislação vigente, nos 02 (dois) períodos imediatos que antecederem ao processo de escolha.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 10 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL